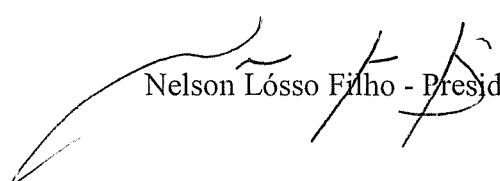


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13701.000303/2001-66
Recurso nº 164.586
Resolução nº 1202-00.050 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Transportes Campo Grande Ltda.
Recorrida 1a. Turma / DRJ - Rio de Janeiro / RJ I

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.


Nelson Lósso Filho - Presidente.


Valéria Cabral Géo Verçoza - Relatora.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida Horta, Carlos Alberto Donassolo, Flávio Vilela Campos.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação cujo direito creditório não foi reconhecido e, por conseguinte, não foram homologadas as compensações declaradas às fls. 97/99.

A contribuinte protocolou em 08 de maio de 2001 pedido de compensação (fl. 1) no valor de R\$ 668.635,07 cujo crédito tem por origem IRPJ estimativa, código 2362.

Em 19 de novembro de 2001 a contribuinte solicitou a desconsideração do pedido apresentado anteriormente às fls 01 a 03 (fl.96) e apresentou novo pedido de compensação (fls. 97 a 99), no valor de R\$ 694.653,93 simultaneamente ao Pedido de Restituição no valor de R\$ 729.953,34 (fl. 100).

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro – Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT emitiu o Parecer Conclusivo nº. 87/05, pelo não reconhecimento do direito creditório e, conseqüentemente, pela não homologação das compensações com base nos seguintes fundamentos (fl. 138):

Relativamente ao ano calendário 1997, a interessada apurou saldo negativo no valor de R\$ 720.636,33, conforme consulta ao sistema IRPJ, fls. 110 e 111. Este saldo se originou no fato de a interessada não ter apurado imposto a pagar, ter efetuado recolhimentos por estimativa, bem como ter utilizado saldo negativo de períodos anteriores (linha 11), no valor total de R\$ 440.533,58, conforme demonstrado na ficha 09, consultas anexas fls: 112 a 123. O saldo negativo utilizado tem origem no saldo apurado na DIRPJ, ano calendário 1996, consulta de fls. 129 e 130.

Consulta ao sistema IRPJ, relativa ao período de 01/01/1998 a 31/03/1998, cisão parcial, fls. 132 e 133, demonstra que a interessada utilizou o valor de R\$ 761.645,71, ficha 8, linha 21, originado em saldo negativo de períodos anteriores.

Consultas ao sistema IRPJ, períodos de 1994 e 1995, fls. 134 a 136, demonstram que a interessada não apurou saldo negativo, podendo-se concluir que o valor compensado na Declaração relativa à cisão parcial originou-se da DIRPJ/1998, ano calendário 1997, objeto do pedido de restituição de fls. 100.

A análise da documentação apresentada pela interessada, bem como as consultas efetuadas não comprovam a existência e a efetividade do crédito a ser restituído, tendo em vista que a certeza e a liquidez do crédito constituem requisito indispensável para a compensação, em obediência ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional:

(...)

Diante do exposto e nos termos da legislação tributária vigente, proponho o NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO e, em consequência, a NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES, constantes das Dcomp de fls. 97 a 99.

O Despacho Decisório acatando o parecer consta da fl. 140.

Em 26/09/2005 a contribuinte foi devidamente intimada do conteúdo do Despacho Decisório, recebendo a Carta de Cobrança relativa aos débitos em aberto.

Em 26/10/2005 a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em resumo, o que segue:



- caberia a retificação dos valores a compensar, em face de alguns débitos da Cofins do período de 01/99 a 05/99 e do PIS do período de 02/99 a 03/99 constantes do pedido de compensação terem sido enviados indevidamente à PFN, sendo, inclusive, objeto de processos de parcelamento naquele órgão (10768.509596/2004-22 e 10768.509597/2004-77)

- excluindo-se os valores enviados à PFN, o montante dos débitos a serem compensados se reduziria a R\$ 562.060,51, havendo ainda um saldo a restituir de R\$ 198.801,22, que é o valor que deveria ter sido informado na linha 21 da ficha 8 da DIPJ de cisão parcial do período e 01/98 a 03/98, cujos dados teriam ainda sido considerados na apuração, com base nos balancetes de suspensão, em 31/12/1998, restando então ainda um saldo final a restituir de R\$ 17.028,27.

A 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I houve por bem indeferir a solicitação da interessada para NÃO RECONHECER o direito creditório pleiteado à fl. 100 e NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas.

Do voto condutor da decisão de 1ª. Instância extraímos o seguinte trecho:

Quanto ao mérito, assinale-se, desde já, que a liquidez e certeza do crédito tributário constituem requisitos essenciais para a sua compensação, nos termos do *caput* do art. 170 do CTN. Abaixo transcrito:

(...)

No caso em questão, em que se observa que a interessada pleiteia a restituição e compensação de valores recolhidos a título de antecipação do IRPJ (estimativa) com o PIS e a Cofins, vale lembrar que, nesta sistemática de apuração do imposto de renda, o contribuinte deve sempre apurar o imposto devido ao final do ano na declaração de rendimentos. Se houver diferença a seu favor entre o imposto devido na declaração e o pago antecipadamente, essa diferença pode ser restituída ou compensada com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes, nos termos do art. 519, inc. II, do Decreto nº 1.041/1994. Deste modo, a antecipação do IRPJ (estimativa) não pode, de fato, ser pleiteada isoladamente a título de restituição ou compensação com outros tributos.

Contudo, a autoridade da Derat pesquisou a existência de eventual saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano-calendário de 1997 que pudesse ser objeto de restituição ou compensação. Mesmo tendo constatado a existência do IRPJ negativo apurado pela interessada em 31/12/1997, no valor de R\$ 720.636,33 (fls. 110/111), ela verificou que o valor teria sido utilizado na apuração do IRPJ a pagar na DIPJ referente ao período de 01/01/1998 a 31/03/1998 (cisão parcial), na qual a interessada compensou o valor de R\$761.645,71, a título de saldo negativo de períodos anteriores (fls. 132/133).

Esses fatos, incontestáveis, não foram questionados pela interessada. Como foi relatado, ela se limitou a argumentar que alguns dos débitos que pretendia compensar já seriam objeto de parcelamento na PFN, o que implicaria a diminuição do débito a ser compensado via DCOMP para R\$ 562.060,51 e a existência de uma sobra, ou seja, de um saldo a restituir de R\$198.801,22, que poderia, segundo ela, ter sido informado na linha 21 da ficha 8 da DIRPJ de cisão parcial do período de 01/98 a 03/98, em vez do valor de R\$ 761.645,71 efetivamente utilizado por ela.

Em relação a esses argumentos, cabe asseverar que o eventual parcelamento de parte dos débitos objeto do pedido de compensação junto a PFN seria, na verdade, até mesmo revelador da própria impossibilidade de compensação dos mesmos via

DCOMP. Além disso, não se tem notícia nos autos de que a interessada tenha retificado a sua declaração referente ao período de 01/01/1998 a 31/03/1998, da qual consta efetivamente a utilização do saldo negativo de períodos anteriores, no valor de R\$761.645,71, para o cálculo do IRPJ a pagar naquele período.

Ademais, analisando-se os dados das declarações de rendimentos objeto da análise procedida no âmbito da Derat/RJO (fls. 104/136) e indicadas no Despacho Decisório/Parecer Conclusivo nº 197/2005 (fls. 137/140), confirma-se que, em face da utilização do valor negativo do IRPJ do ano-calendário de 1997 na DIPJ da cisão parcial, ele não poderia ser objeto de restituição ou compensação com os valores da Cofins e da Contribuição para o PIS indicados pela interessada.

Na falta de comprovação da existência e disponibilidade do crédito pleiteado e considerando-se que a certeza e liquidez do crédito restituível são indispensáveis para a sua compensação (art. 170 do CTN), **VOTO pelo INDEFERIMENTO** da solicitação da interessada, para **NÃO RECONHECER** o direito creditório indicado no pedido de restituição de fl. 100 e **NÃO HOMOLOGAR** as compensações objeto dos documentos de fls. 97/99, **cabendo ao órgão de origem promover a cobrança dos débitos não compensados e não recolhidos neles indicados.**

A contribuinte foi devidamente intimada da decisão de 1ª Instância em 12 de julho de 2006 (AR à fl. 182), tendo apresentado Manifestação de Inconformidade, recebida como Recurso Voluntário em 02 de agosto de 2006 (fls. 183 a 186).

Em sua manifestação a contribuinte traz as seguintes alegações:

a) apesar de haver sido solicitada a compensação da Cofins relativa aos períodos de apuração de 03/98 a 05/99 e PIS-Faturamento relativo aos períodos de apuração de 03/1998 a 02/1999, as competências 01/99 a 05/99- Cofins e 02/99 e 03/99 – PIS foram encaminhadas para Dívida Ativa e foi solicitado um parcelamento relativamente a esses débitos. Esse fato alterou os valores consolidados no pedido de compensação;

b) informa haver na declaração de cisão apresentada (01/03/98 a 31/03/98) um saldo negativo de IRPJ correspondente a R\$ 623.666,45 – Ficha 08- DIPJ. Segundo a recorrente, o saldo de R\$ 761.645,71 foi considerado como saldo compensado, o que não é verdade. O saldo negativo corresponderia, na verdade, à diferença entre R\$ 761.645,71 (linha 21 da ficha 08) e R\$ 137.979,26 (linha 18 da ficha 08) – fl.133.

c) reconhece que os valores relativos ao PIS e a Cofins encaminhados equivocadamente à PFN para cobrança foram objeto do pedido de parcelamento, devendo ser excluídos do pedido de compensação para evitar duplicidade;

d) indica erro da Fazenda ao transcrever o valor do PIS-Faturamento da competência 03/98, código 8109 indicada como R\$ 193.101,21 sendo que o valor correto é R\$ 19.310,21.

e) requer a atualização dos saldos dos pagamentos a maior nos períodos base 1996 e 1997 para a compensação das contribuições apresentadas.

f) ao final, requer a procedência de sua manifestação.



Em seguida, os autos do processo foram encaminhados à DIORT para alterar o débito do PIS referente ao período de apuração de março de 1998 de R\$ 193.101,21 para R\$ 19.310,21.

Em 25 de agosto de 2006 a contribuinte apresenta nova manifestação denominada por ele como “retificação de erros materiais existentes no acórdão” (fls. 198 a 200) com os seguintes posicionamentos:

a) 1º. Posicionamento: afirma que o contribuinte não compensou o valor de R\$ 761.645,71 na DIPJ referente ao período de 01/01/1998 a 31/03/1998 (cisão parcial) mas apenas o valor de R\$ 137.979,02, existindo um saldo negativo a compensar de R\$ 623.666,45.

b) 2º. Posicionamento: os débitos de Cofins relativos à competência janeiro a maio de 1999 e os de PIS relativos à competência de fevereiro e março de 1999 estão inseridos no parcelamento cujos PTA's têm os seguintes números, respectivamente: 10768.509596/2004-22 e 10768.509597/2004-77, devendo serem excluídos do presente processo.

c) correção do valor de PIS, competência março de 1998, lançado com erro de digitação no sistema da Fazenda.

Os autos foram novamente encaminhados à DRJ para que se pronunciasse acerca dos erros materiais apontados pela recorrente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I manifestou-se em petição juntada às fls. 218 a 222 esclarecendo que:

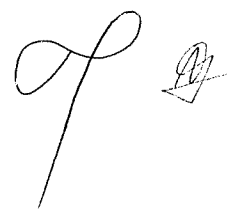
a) a DERAT/RJO procedeu à correção do valor exigido relativo ao PIS da competência 03/98 de R\$ 193.101,21 para R\$ 19.310,21;

b) o mérito da utilização ou não do saldo negativo no valor de R\$ 761.645,71 na DIRPJ de 1998 foi devidamente analisado no acórdão, não havendo qualquer erro material;

c) cabe à DERAT/RJO se pronunciar sobre os valores incluídos indevidamente na intimação encaminhada à contribuinte, e por ela apontados como constantes de outros processos administrativos;

Ao final, propôs o encaminhamento dos autos do processo à DERAT para verificação dos créditos tributários cobrados.

A DERAT, em manifestação de fls. 226 a 232, reconheceu a necessidade de exclusão, neste processo, dos valores relativos à Cofins. Não fez qualquer menção aos valores relativos ao PIS, indicados pela contribuinte.



Voto

Conselheira Relatora, Valéria Cabral Géo Verçoza

Diante dos fatos apresentados e em razão de que cabe ao Órgão Julgador de 2ª Instância, nesse momento, analisar a existência ou não do direito creditório alegado pelo contribuinte, sou por converter o julgamento em diligência com o objetivo de esclarecer a existência ou não do crédito tributário alegado.

A contribuinte informou em sua DIRPJ/98 (fl. 204) um saldo negativo de R\$ 623.666,45, que foi negado pela DERAT, que entendeu que todo o saldo de R\$ 761.645,71 foi utilizado na declaração de IRPJ/98 (cisão). Assim sendo, solicito à DRF competente informar se há dúvida em relação à existência do saldo negativo declarado na DIRPJ/98. Sendo o saldo negativo de R\$ 761.645,71, quais os débitos foram quitados tendo em vista que foi considerado não mais haver crédito. Apresentar a relação dos débitos detalhadamente.

Após a realização da diligência, dê-se vista à contribuinte para suas manifestações e em seguida remetam-se os autos para julgamento.

É como voto.

Valéria Cabral Géo Verçoza
Valéria Cabral Géo Verçoza

